



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006203-61.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelada CLÁUDIA APARECIDA MARTINS REOLON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006203-61.2022.8.26.0269

Processo originário nº 1006203-61.2022.8.26.0269

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelado: Cláudia Aparecida Martins Reolon

Comarca: Itapetininga

Juiz (a): MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

Voto nº 11852

Busca e apreensão de veículo – Alienação fiduciária – Sentença de extinção diante da inércia da parte autora em entrar em contato com Oficial de Justiça e acompanhar diligência de busca e apreensão – Obrigação não prevista em lei – Competência do Oficial de Justiça para o cumprimento da liminar – Sentença anulada – Provimento da apelação.

1- Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A **sentença** de p. 279, considerando a inércia do autor em entrar em contato com o Oficial de Justiça e acompanhar a diligência de busca e apreensão, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados à p. 290.

Apela o autor (p. 293/310) alegando que não foi intimado para fornecer o atual endereço do réu, e nem de se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo. Afirma que o acompanhamento da diligência do oficial de justiça não é requisito exigido no Código de Processo Civil. Tece considerações

sobre o dever de cooperação, ausência de prejuízo, decisão surpresa e sobre o princípio da economia processual. Pede a anulação da sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2- O recurso tem provimento.

Ajuizada a ação, foi deferida a busca e apreensão do veículo mencionado na petição inicial, mediante o comparecimento do representante do autor em cartório para agendar a diligência (p. 77). Expedido o mandado, e em diligência acompanhada pelo representante do autor, a ré e o bem não foram localizados no endereço fornecido, conforme certidão de p. 93.

A pedido do autor, foi expedido novo mandado de busca e apreensão do veículo, que não foi cumprido por não localização do veículo e da ré.

Após, novos mandados foram expedidos, mas não foram cumpridos em razão do representante legal do autor não ter entrado em contato com a autora para agendar a diligência e fornecer os meios necessários (p. 124, 134).

A decisão de p. 268 determinou a expedição de novo mandado, após o recolhimento das diligências do oficial de

justiça e o comparecimento do representante legal do autor para agendamento da diligência.

Sobreveio a certidão de p. 274 informando que o autor não compareceu para agendamento da diligência, e foi expedida carta de intimação para o autor dar andamento ao feito sob pena de extinção, conforme p. 275 e 277.

Ante a falta de manifestação do autor o juízo da causa extinguiu o feito (p. 279), sem julgamento do mérito.

No entanto, com todo respeito ao entendimento do magistrado de primeiro grau, a situação fático-processual não autoriza a extinção da ação.

A medida requerida pelo juízo de primeira instância, apesar de ter se tornado praxe forense, não consta do procedimento legal e não pode ensejar a extinção, caso não cumprida. É de competência do Oficial de Justiça a busca e apreensão do bem e não parece razoável exigir que um depositário fiel o acompanhe em todas as diligências, mesmo sem sequer ter certeza de que o réu ainda reside no endereço apontado ou se há possibilidade do bem ser encontrado por lá.

Nesse sentido, há precedentes, inclusive desta 29ª Câmara:

APELAÇÃO – Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Extinção sem resolução de mérito por

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo – Inconformismo do autor – Cabimento – Inicial instruída com instrumento da garantia, planilha de cálculo, notificação do fiduciante e comprovante de recolhimento quanto à diligência do oficial de justiça, com indicação de depositário – Liminar deferida – Mandado não cumprido – Certidão negativa do oficial de justiça referindo em caráter geral a falta de fornecimento de meios para o cumprimento da diligência – Decisão determinando a adoção das medidas pertinentes para o regular andamento do feito, competindo à parte entrar em contato com o oficial de justiça, sob pena de extinção por abandono sem nova intimação, na hipótese de ser mais uma vez devolvido o mandado por ausência de meios – Petição do autor reiterando o endereço da diligência, o depositário indicado e o recolhimento das custas – Nova certidão negativa, acusando a ausência de contato pelo autor para o fornecimento de meios – Subsequente extinção do feito – Inadmissibilidade – Medida pendente, ao que tudo indica, era o contato para ajustar a data e horário da diligência entre o oficial de justiça e o depositário – Impossibilidade de extinguir o feito com base nessa circunstância – Desnecessidade de indicação prévia do depositário e acompanhamento da diligência – Medida consagrada na prática forense para conveniência do credor, mas não integrante do procedimento legal e cuja ausência consequentemente não pode levar à extinção – Busca e apreensão que compete exclusivamente ao oficial de justiça – Inteligência do art. 3º, §13, do Decreto-Lei nº 911/1969 – Precedentes – Sentença

de extinção anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005390-43.2019.8.26.0009; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão – Determinação ao credor fiduciário de que entre em contato com a central de mandados propiciando meios para cumprimento da liminar deferida – Providência desnecessária, em conta a indicação do nome e telefone do depositário que acompanhará a diligência, necessário que o oficial de justiça o contate para ajustar dia e hora para o cumprimento do mandado – Multa imposta ao credor anulada – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002365-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da** apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

MÁRIO DACCACHE

Relator